



APROVADO
EM 21/06/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS O PODER DO CIDADÃO

PARECER CONJUNTO Nº 07/2022

PROJETO DE LEI Nº 006/2022

I - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

II - Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização.

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Passamos a analisar a matéria:

RELATÓRIO

De autoria do Executivo Municipal, o projeto dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do Município de Mateus do Maranhão para o exercício de 2023 e dá outras providências.

De acordo com o disposto no seu texto, o projeto compreende:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV – as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI – as disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e
- VII – as disposições finais.

Segundo disposto no parágrafo único do mesmo artigo, integram a LDO os anexos (i) de Metas Fiscais, (ii) de Riscos Fiscais e (iv) Demonstrativo de Obras em Andamento

É o Relatório:

Passamos a proferir o voto:

VOTO CONJUNTO DAS COMISSÕES

A Lei Orgânica atribui ao Município competência para elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias. Esses orçamentos, contudo, devem ser confeccionados com



APROVADO
EM 21 / 06 / 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

O PODER DO CIDADÃO

observância das normas gerais estabelecidas nos artigos nos artigos 165 a 169, a Constituição Federal, e 35, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF (que são aplicáveis aos Municípios).

A competência para iniciar o processo legislativo neste projeto, conforme o disposto na Lei Orgânica do Município (em consonância com o artigo 165 da CF), é exclusiva do Prefeito Municipal, que deve submetê-lo à apreciação desta Casa até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (CF, art. 35, § 2º, II, do ADCT).

É importante ressaltar que a sessão legislativa, consoante às disposições do artigo 57, § 2º, da CF, não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. Isto significa dizer que o Legislativo não poderá rejeitar a matéria, mas poderá apresentar emendas, desde que estas sejam compatíveis com o Plano Plurianual (CF, art. 166, § 4º).

Eis que, além desses requisitos, nos termos do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve obrigatoriamente conter:

- a) o equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) os critérios e forma de limitação a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) VETADO;
- d) VETADO;
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá ainda:

- I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

- a) dos regimes geral de previdência social;
- b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- c) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem."

Por fim, o Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001), introduziu novas disposições a respeito dos PPAs, das LDOs e da Lei Orçamentária, **verbis**:



APROVADO
EM 21/06/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

O PODER DO CIDADÃO

"Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea "f" do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano pluri-anual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal."

Disposição correlata encontramos preconizada de forma taxativa no § 1º e seus incisos do art. 48 da LRF (LC 101/00), **verbis**:

Art. 48

[...]

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

Cumpre-nos, entretanto, as seguintes observações:

1. **Apenas para ilustrar**, a política de pessoal contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias segue, em linhas gerais, as disposições da LRF, embora sem nenhuma inovação que se traduza em uma política própria.

2. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, visando à programação dos investimentos e das despesas de custeio administrativo e operacional, para o exercício subsequente, deve trazer também as alterações necessárias no Sistema Tributário (CF, art. 165, § 2º). A presente proposição, em linhas gerais, atende a esse requisito.

4. Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

5. **É importante ressaltar** que o **quorum** da deliberação do projeto é de **maioria absoluta** conforme preleciona o Regimento Interno deste Parlamento (Art. 210, inciso I, alínea "e").

6. Não obstante os apontamentos feitos e considerando que a Constituição Federal, no art. 35, § 2º, II, do ADCT, preconiza que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias seja devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa,

No entendimento das Comissões acima elencadas, não há óbice jurídico ou constitucional à sua aprovação, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis.

É o Parecer

Avenida Accioly da Costa Nunes, S/N – Avenida Piqui
CNPJ – 10.276.327/0001-44
São Mateus do Maranhão - MA.
Site: www.cmsaomateus.ma.gov.br
E-mail: camarasmt2021@gmail.com



APROVADO
EM 25/06/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS O PODER DO CIDADÃO

Salvo melhor juízo.

Sala das sessões da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão-MA., 19
de junho de 2022.

Eliene Castelo Branco de Sousa Ribeiro
(Eliene da Saúde)
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Relatora

Francisco Brito Lucena
(Junior Lucena)
Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização
Relator

Pelas Conclusões

Carlos de Oliveira Santos
(Cajú)
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Presidente

Eliene Castelo Branco de Sousa Ribeiro
(Eliene Da Saúde)
Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização
Presidente

Jonas Pinto da Cunha
(Sapo)

Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização
Membro

Francisco Brito Lucena
(Junior Lucena)
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
MEMBRO